



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI  
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -  
Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

- Autor(s):
- BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação Judicial
  - PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de



compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).

O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).

A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);

b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);

c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1, 705.1, 730.1 e 767.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1 e 143.1).

A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.



Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1, 310.1, 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1 e 775.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).

O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).

As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionato de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos



dos protestos (mov. 482.1, 677.1 e 707.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do “stay period” até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1).O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

O 1º Tabelionato de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).

O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).



O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o “stay period” pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinada a intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667.1 e 690.1 e das recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1.

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 667.1. No mesmo ato informou que antes de se manifestar sobre o pedido de mov. 690.1 é necessário aguardar a intimação e manifestação das recuperandas. Ao final requereu nova vista dos autos (mov. 733.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final o pedido de mov. 667.1 para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

A recuperanda requereu a concessão da tutela de urgência a fim de que seja



determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783.1).

Vieram os autos conclusos.

### Disposições

#### 1. Liminar

A parte autora requereu a concessão da tutela provisória a fim de que o juízo determine a suspensão do corte de energia elétrica, bem como concedendo prazo adicional para o pagamento da fatura.

Bem analisando os argumentos da parte autora e verificando os documentos por ela apresentados, intime-se para que demonstre, minimamente, a relação entre a crise atual (fato notório) e o apontado inadimplemento de energia.

Isso porque a própria autora reconhece que deixou de efetuar o pagamento da conta de energia elétrica com vencimento em 11/março/2020, período em que a princípio a crise ainda não produzia efeitos. Admitiu ainda que as contas anteriores vem sendo pagas com atraso. Atribui a impossibilidade de realizar o pagamento da conta de energia elétrica à interferência do Coronavírus (COVID-19), pandemia que assola diversos países.

Porém, a conta de energia elétrica da autora é referente ao mês de fevereiro/2020, com data de vencimento em 11/março/2020, período anterior à situação excepcional que vive o país.

Assim, intime-se a recuperanda para que demonstre que a excepcionalidade apontada já produzia efeitos desde o começo do mês de março.

2. Diante dos pedidos de habilitação de crédito formulados nos movs. 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1 e 775.1, cumpra-se o item 1.1 da decisão de mov. 341.1.

“1.1. Por oportuno, observo que caso sejam protocolados novos pedidos de habilitação de crédito e impugnação à relação de credores, os petionários devem ser intimados para ciência de que os pedidos devem ser processados em apartado (e separadamente). Após, os documentos devem ser excluídos/riscados, a fim de evitar tumulto processual.”

Atente-se a secretaria que deve adotar as medidas indicadas naquela decisão independente de nova conclusão.

3. Intime-se o Sr. Mércio Paulino Bender para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú, esclarecendo de maneira objetiva se algum valor é oriundo de crédito pertencente as empresas em recuperação judicial.



3.1. Com a manifestação, intime-se a credora Braskem para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. A credora Braskem requereu que seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano (art. 53 da Lei 11.101/2005), determinando sua imediata publicação.

Sobre o plano de recuperação judicial dispõe o art. 53 da Lei 11.101/05.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.” (destaque meu)

Conforme bem observado pela administradora judicial (mov. 733.1), inexistem irregularidades acerca da publicação do plano de recuperação judicial ou da lista de credores, pois diante da ausência de publicação específica de edital nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, o edital publicado em 02/07/2019 (mov. 557.1) contemplou a publicação da lista de credores (art. 7º, §2º da Lei 11.101/05) e a abertura de prazo para objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55, §único, da Lei 11.101/05. Vejamos:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.” (destaque meu)

Também, alega a credora Braskem que ainda que se entenda pela possibilidade de cumulação de edital (art. 7º e art. 53 da Lei 11.101/05) o teor da publicação deve ser claro, afastando qualquer margem de dúvida.

O edital foi expedido com a seguinte redação:

“EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO NO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005, PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES PREVISTA NO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005 E QUE TERÃO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÕES AO QUADRO DE CREDORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005, BEM COMO PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DO



INÍCIO DO PRAZO PARA EVENTUAL OBJEÇÃO, NA FORMA DO ART. 55 DA LEI 11.101/2005, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE SE INICIARÁ COM A PUBLICAÇÃO DESTE QUADRO GERAL DE CREDORES."

Ou seja, é possível a cumulação do edital nos termos do art. 55 da lei 11.101/05, bem como constou de maneira clara a separação do teor do edital, seus fundamentos legais e o prazo para manifestação dos interessados, bastando a simples leitura do edital e dos artigos ali indicados.

Tanto é verdade que o credor Itaú Unibanco S.A havia apresentado objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 614.1).

Subsidiariamente a credora Braskem requereu que o plano seja submetido à Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36, §2º da Lei 11.101/05.

Quanto a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36, §2º da Lei 11.101/05 a administradora judicial e a recuperanda se manifestaram contrárias ao pedido, pois aquele dispositivo não autoriza a convocação de assembleia geral de credores para votação do plano de recuperação judicial, discussão que se dá apenas em hipótese específica prevista no art. 56 da Lei 11.101/05.

No art. 35, da Lei 11.101/05 constam expressamente as atribuições da Assembleia Geral de Credores (AGC).

"Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;"

A rigor a AGC é convocada pelo juiz (caput do art. 36 da Lei 11.101/05) ou na hipótese de apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (art. 56 da Lei de Recuperação Judicial), mas também há uma terceira hipótese em que a convocação da AGC pode ser requerida ao juiz por credor que represente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos de uma determinada classe (art. 36, §2º daquela Lei).

Dispõe sobre o tema o art. 36 da Lei 11.101/05.





“Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral. [ ...]”

Embora a administradora judicial e a recuperanda se oponham a convocação de assembleia para discussão do plano de recuperação judicial, alegando o não cabimento da hipótese, pois não está em consonância com o art. 52 da Lei de recuperação, cabe salientar que o art. 36, §2º da Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de convocação de assembleia pelo credor, mas não dispõe expressamente quais matérias podem ou não ser discutidas em assembleia.

Nesta hipótese, por ausência de previsão específica, todas as matérias elencadas no art. 35 da Lei de Recuperação Judicial podem ser deliberadas em assembleia mesmo que convocada nos termos do art. 36, §2º da Lei 11.101/05.

Importante registrar que a credora Braskem é detentora de 100% (cem por cento) dos créditos pertencentes a classe II – credores com garantia real.

Outrossim, as despesas com a convocação e a realização da assembleia geral devem correr por conta da credora Braskem, nos termos do art. 36, §3º da Lei 11.101/05.

Isto posto, acolho o pedido para convocação de assembleia geral de credores, nos termos do art. 36, §2º da Lei 11.101/05.

4.1. Diante do ônus financeiro que recai sobre a credora, intime-se a credora Braskem para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se mantém seu interesse na convocação da assembleia geral de credores, observando que as despesas ficarão a seu encargo, nos termos do §3º do art. 36 da Lei 11.101/05.

4.2. Com a concordância da credora Braskem, preclusa a presente decisão, intime-se a administradora judicial para que sugira uma data para realizar a assembleia



geral de credores, atendendo ao prazo fixado no “caput” do art. 36 da Lei 11.101/05. No mesmo prazo, deve apresentar minuta do edital a ser publicado, observando o prazo fixado no art. 36, “caput” da Lei supracitada.

4.3. Apresentada a minuta, estando em conformidade com os requisitos do art. 36, da Lei 11.101/05, publique-se com a antecedência prevista naquele dispositivo.

4.4. Concomitante, intinem-se as recuperandas e a administradora judicial para que cumpram o disposto no §1º, do art. 36, da Lei. 11.101/05.

5. Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção ao plano de recuperação judicial, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 667.1).

Em razão do acolhimento do pedido para convocação da assembleia geral (item 3 desta decisão), resta prejudicada a análise do pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial.

6. Oportunamente, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 27 de março de 2020.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

